



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10435.002134/99-12
Recurso nº 133.432 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.315 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GARANHUS MOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

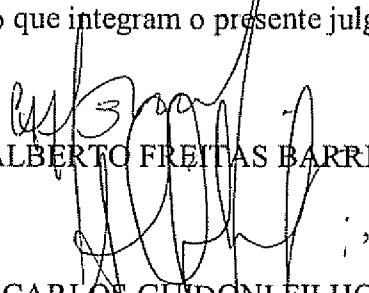
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Não atende ao pressuposto de demonstração de divergência jurisprudencial o recurso especial fundamentado em acórdão paradigma proferido em caso cuja situação fática é distinta da verificada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio José Praga de Souza, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 55/98, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA - A existência de registros contábeis indicando suprimentos financeiros dos sócios, tendo a empresa sido devidamente intimada a comprovar sua origem e efetiva entrega, sem que tenha logrado fazê-lo, permite a aplicação da presunção contida no artigo 229 do RIR/99. Recurso voluntário conhecido e não provido."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

GARANHUNS MOTOR LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 141 a 152), em 23.07.2002, da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife, PE, consubstanciada no Acórdão nº 655/2002 (fls. 123 a 133), de cujo teor foi cientificada em 21.06.2002 (sexta-feira), portanto tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ, IRFonte, Pis, Cofins e CSLL, relativamente ao ano calendário de 1995, cuja ementa foi assim produzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Os elementos constantes da descrição dos fatos enquadramento legal formam um conjunto de informações para que a contribuinte possa perfeitamente exercer seu sagrado direito de defesa.

OMISSÃO OE RECEITAS. SUPRIMENTO OE NUMERÁRIO.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.



A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente"

Efetuada o depósito administrativo de 30%, a autoridade administrativa, por entendê-lo substituído por arrolamento de bens, pretendeu efetuar sua restituição e substituição pelo arrolamento. A recorrente obteve no Judiciário a manutenção do depósito correspondente, estando assim devidamente preparado o recurso.

A exigência tem base nos fatos descritos a fls. 05:

"01- OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme constatado por esta fiscalização, que intimou o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea coincidentes em data e valor a origem e efetiva entrega dos recursos provenientes de empréstimos de sócios, does, anexos de fls.

Dos empréstimos efetuados por sócios o contribuinte não logrou comprovar os seguintes:

CONTA	NOME	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
2 2 1 1 001	EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS CYRO FERREIRA DA COSTA	31/01/1995	VR. CREDITADO N/MÊS REF EMPRÉSTIMO DE SÓCIO	21 769,00
		28/02/1995	VR. QUE RECEBEMOS EM 20/DESTE MÊS DO NOSSO SÓCIO VR. RECEBIDO DE NOSSO SÓCIO	2 731,00
2 2 1 1 004	EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS EDUARDO F DA COSTA	28/02/1995	EDUARDO REF. EMPRÉSTIMO	7 000,00

A documentação com a qual o contribuinte tentou comprovar os empréstimos acima discriminados, encontra-se anexa ao presente auto de infração, documentos de fls.

O empréstimo efetuado pelo sócio Cyro Ferreira da Costa, em 28/02/1995, no valor de R\$ 2 731,00 não foi devidamente comprovado, uma vez que o contribuinte não comprovou a efetividade da entrega do numerário a fiscalizada, através de documento hábil e idôneo, tendo sido apresentado apenas uma ficha de lançamento (Slip).

Os empréstimos efetuados pelos, sócios Cyro Ferreira da Costa, em 31/01/95, no valor de R\$ 21.769,99 e por Eduardo Ferreira da Costa, em 28/02/95, no valor de R\$ 7.000,00 não foram devidamente comprovados uma vez que o contribuinte apresentou apenas cópias das DIRPF dos sócios com o fito único de justificar a origem dos recursos aportados, porém não foi comprovada a efetiva entrega do numerário a fiscalizada, nem tampouco a origem dos mesmos, uma vez que, para que seja imputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores; sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de que o mesmo dispunha do valor suprido, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida. (Ac. 1º CC 101-72 972/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2 Ed. 42/82, pág. 1270 e 1276)."

O recurso voluntário trouxe razões já expendidas na impugnação acerca da necessidade de prova, a ser feita pela fiscalização de que houve efetiva omissão de receita, o que embasaria a presunção, que serviria apenas para quantificar a omissão de receita, fosse ela comprovada.

Relativamente aos fatos concretamente imputados à recorrente, assim se expressou ela (fls. 145 e 146):

"CRÉDITO ORIGEM DE PESSOA LIGADA - FÍSICA - De qualquer sorte, mesmo sendo improcedente a Denúncia Fiscal porque o fisco não cumpriu a sua parte, ainda assim, para que não haja dívidas, a Recorrente prova a origem e a efetividade da entrega do numerário.

Vejamos:

O valor de R\$ 21.769,00 foi lançado no livro Razão no mês de janeiro de 1995, corresponde aos valores de R\$ 500,00 dia 02.01.95, R\$ 11.432,00 dia 02.01.95, R\$ 8.600,00 dia 16.01.95, R\$ 500,00 dia 04.01.95, e R\$ 737,00 dia 24.01.95 (doc. 04) depositado pelo sócio Cyro Ferreira Costa na conta da sociedade no Banco do Brasil S/A, consoante extrato bancário (doc. 05), cuja origem é comprovada através da DIRPF ano-calendário de 1995 (doc. 06).

O valor de R\$ 2.731,00 foi lançado no Livro Razão do mês de fevereiro de 1995 (doc. 04), conforme documento bancário, aviso de crédito do Banco do Brasil, corresponde ao aluguel do prédio da Praça da Bandeira, 25, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, pertencente ao sócio Cyro Ferreira Costa (doc. 07), e repassado a Recorrente para cobrir despesas. Constatado dessa forma, a origem e a efetiva entrega.

O valor de R\$ 7.000,00 foi lançado no Livro Razão do mês de fevereiro de 1995 da Recorrente (doc. 04), decorrente do empréstimo concedido pelo sócio Eduardo Ferreira Costa em dinheiro. A origem é comprovada através da DIRPF



ano-calendário 1995 (doc. 08) e a efetiva entrega provado com o Recibo do valor da Recorrente (doc. 09).

Como se vê, ocorreu um procedimento de simples registro de extracaixa, não podendo ser considerado como suprimento de Caixa ou mútuo. Na realidade, o que ocorreu foi que os sócios dispendo de reserva, sem querer procurar outra fonte que só oneraria os cofres da Recorrente, repassaram numerários para cobrir despesas da sociedade e com isso, foi debitado a conta de Caixa e creditado a conta de Patrimônio de Cyro Ferreira Costa e Eduardo Ferreira Costa."

Ainda, atacou a aplicação dos juros parametrados pela variação da SELIC.

Sem preliminares

Assim se apresenta o processo para julgamento."

No que interessa a essa instância recursal, em vista dos limites impostos pelo despacho monocrático que deu provimento a agravo, a Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte por entender aplicável a presunção de omissão de receitas prevista no art. 229 do RIR/99 ante a não comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos supridos à Recorrente por seus sócios.

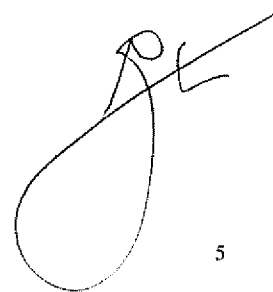
O Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 243/246), acolhidos para apreciar de maneira mais objetiva e discriminada cada valor suprido pelo sócio, sem, porém, alterar a conclusão do acórdão recorrido (fls. 253/263).

Sustenta o Contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n. 107-05535, segundo o qual *"o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo (...) havendo dívida sobre a exatidão do fato em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN"* e CSRF/01-02.655, segundo o qual *"o lançamento a débito de caixa, com contrapartida em rubrica patrimonial, títulos a receber, não possibilita a consideração ipso facto de omissão de receita. O fato não se subsume ao disposto no art. 181 do RIR/1980"*.

Inicialmente, o recurso especial do Contribuinte não foi admitido, pois entendeu o Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 105-306/2006, fls. 324/325) que não teria restado demonstrada a divergência, uma vez que o acórdão n. 107-05535 foi reformado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o acórdão CSRF/01-02.655 versa sobre fatos e dispositivos legais distintos dos apreciados pelo acórdão recorrido.

O Contribuinte manejou recurso de agravo (fls. 331/339), conhecido e provido pelo Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. IAG105133432, fls. 352/355) para dar seguimento ao recurso especial interposto somente no que tange à alegada divergência ao acórdão CSRF/01-02.655. *Verbis*:

"(...) Dessa forma, verifico haver entendimentos conflitantes sobre a Presunção de Omissão de Receitas entre o acórdão guerreado e o paradigma de nº CSRF/01-02.655, justificando a sua apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O

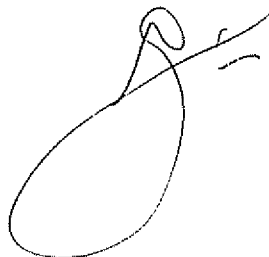


primeiro aresto, além do registro na contabilidade, menciona a necessidade da comprovação documental hábil e idônea da origem e aplicação dos recursos, enquanto que o segundo, vislumbrou apenas o aspecto do lançamento, sem considerar a necessidade da comprovação documental. Quanto ao aresto de nº CSRF 01-04 492 [que reformou o acórdão n. 107-05535], não há que se falar em dissídio jurisprudencial uma vez que o cerne da questão diz respeito à titularidade dos depósitos bancários, matéria distinta da abordada no aresto recorrido.

*Nesta ordem de juízo, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do AGRADO, **ACEITO O PEDIDO DE REEXAME** requerido pela contribuinte, somente quanto ao acórdão paradigma de nº CSRF/01-02.655, conforme prerrogativa contida no parágrafo 5º do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais-RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007" (grifos do original)*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 337/345, pela qual requereu o não conhecimento do recurso especial pela não comprovação de divergência jurisprudencial, ou, superada tal preliminar, que lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Em que pesem seus fundamentos, peço vênia para discordar do r. despacho de fls. 352/355 quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

O Recorrente apontou como paradigmas os acórdãos n. 107-05535 e CSRF/01-02.655 (fls. 279, 287/288), sendo que o r. despacho que deu provimento ao agravo interposto pelo Contribuinte reconheceu potencial divergência apenas em relação ao acórdão CSRF/01-02.655 (fls. 352/355).

Referido acórdão (CSRF/01-02.655) assenta o entendimento de que lançamentos a débito na conta caixa não são suficientes, por si sós, para a aplicação do art. 181 do RIR/80 (que tem redação similar do art. 229 do RIR/94). *Verbis*:

"LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA – O lançamento a débito de caixa, com contrapartida em rubrica patrimonial, títulos a receber, não possibilita consideração ipso facto [pelo fato em si] de omissão de receita. O fato não se subsume ao art. 181 do RIR/80." (grifei)

No presente caso, contudo, a Fiscalização não lavrou a autuação guerreada considerando suficientes por si sós os lançamentos a débito na conta de caixa, contabilizados como empréstimos concedidos pelos sócios à sociedade, tal como sugere o aresto paradigma. Partindo-se do conhecimento de referidos lançamentos, a Fiscalização intimou a Recorrente para comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários (fls. 30/31 e 32/33, já referidas). Aplicou-se no caso o art. 229 do RIR/94 (e não o RIR/80 referido no paradigma) por entender que os documentos apresentados seriam insuficientes para a comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários lançados a débito na conta de caixa.

O lançamento (e os fundamentos para sua manutenção) são distintos, pois, daqueles referidos no acórdão tido como paradigma. Diferentemente do acórdão paradigma, que sugere que a Fiscalização tenha lavrado auto de infração apenas pelo fato de o contribuinte ter efetuado lançamento de débito de caixa com contrapartida em rubrica patrimonial de títulos a receber, o cerne dessa demanda reside na validade e na suficiência da prova trazida pela Recorrente aos autos. O acórdão recorrido não entende ser legítima a consideração "ipso facto" de omissão de receita pela mera existência de lançamento contábil, (o que caracterizaria eventual divergência jurisprudencial), mas conclui pela insuficiência da prova trazida aos autos pela Recorrente para a comprovação da origem ou da efetiva entrega dos numerários contabilizados após sua regular intimação (ocorrida a fls. 30/31 e 32/33). Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor do acórdão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, *verbis*:

"R\$ 21.769,00:

Consta da impugnação.



"a) Quanto ao valor de R\$ 21.769,00, lançado no livro Razão no mês de janeiro, (doc. 02), corresponde à somatória de empréstimos realizada pelo Sócio Cyro Ferreira da Costa, através de depósitos em dinheiro, conforme extrato da conta corrente, (doc. 03) e avisos de lançamentos efetuados pelo Banco do Brasil, documentos anexos (doc. 04). A origem desse numerário pode ser comprovada através da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/95 do referido sócio (doc. 05)

O documento 2 citado demonstra que o valor foi contabilizado a crédito do sócio, confirmando a constatação do fisco. Não consta contrapartida do lançamento.

O documento 3 – extrato de conta bancária contém destaque para os seguintes valores:

02.01 – DEP ONLINE 197...01 – R\$ 500,00

04.01 – LIB. DEP. BI 00000 –R\$ 11.432,00

04.01 – BL 1 D ÚTIL 201101 – R\$ 500,00

16.01 – BL 1d ÚTIL 310801 – R\$ 8.600,00

24.01 – BL 1D ÚTIL 006701 – R\$ 737,00

A soma é de R\$ 21.769,00;

O suprimento de caixa foi contabilizado no mês de janeiro, sem identificação da data e segundo afirmativa da recorrente, na impugnação (fls. 56), foi "através de depósitos em dinheiro".

Conforme se constata pelas informações acima, quase todos os depósitos forma feitos em cheque e a comprovação de sua origem poderia ter sido facilmente feita pela simples identificação dos cheques utilizados nos depósitos, que deveriam integrar a conta bancária do supridor. Apenas um, de R\$ 500,00, foi feito em dinheiro, na Agência de Cabo/PE, sem que conste qualquer vinculação com o supridor.

A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para caracterizar a comprovação da efetiva origem dos recursos.

R\$ 2.731,00:

Consta da impugnação:

"b) Quanto ao valor de R\$ 2.731,00 também referente a empréstimo por parte do sócio Cyro Ferreira da Costa, tem como origem o aluguel do prédio sito à Praça da Bandeira, 25, na cidade da Garanhuns, correspondente ao mês de janeiro de 1995, conforme o aviso de crédito do Banco do Brasil na c/c de Cyro Ferreira da Costa, onde está discriminado o valor e a origem do referido valor, (doc. 06). Constata-se, também, no Livro Razão o lançamento do empréstimo do citado valor no mês de fevereiro/95 (doc. 02)."



O crédito consta do livro diário no mês de fevereiro (fls. 94) sem indicação do dia, aparentando ser a contabilização por partidas mensais. Não consta a contrapartida do lançamento.

O documento de fls. 115 indica o depósito na conta do Sr. Cyro Ferreira da Costa, em sua conta bancária no Banco do Brasil.

O que falta é a comprovação de que o referido valor foi transferido da conta do Sr. Cyro para a recorrente, sendo que a simples coincidência de valor, sem possibilidade de comprovação da data em que ocorreu, é insuficiente para comprovar a efetiva entrega.

R\$ 7.000,00.

Consta da impugnação:

“c) Com relação ao empréstimo do sócio Eduardo Ferreira da Costa no valor de R\$ 7.000,00, este foi realizado em fevereiro de 1995, em dinheiro e entregue na boca do caixa para pagamento de despesas, também lançado no Livro Razão (doc. 02) na conta caixa. A origem desse numerário pode ser comprovada através da declaração e Imposto de Renda Pessoas Física/95 do referido sócio (doc. 07).”

No documento 2 se verifica (fls. 97) a contabilização do empréstimo, sem indicação da contrapartida contábil, no mês de fevereiro sem indicação do dia em que teria ocorrido.

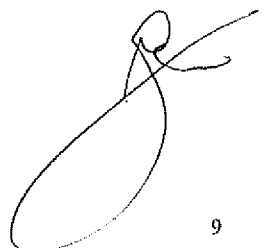
Foi apontada a origem como constante do documento 7, que é a declaração de rendimentos do ano de 1995, de Eduardo Ferreira da Costa, da qual consta débito perante o Sr. Cyro Ferreira da Costa no valor de R\$ 80.949,56, tanto em 31.12.1994 quanto em 1995, não tendo ocorrido movimentação na conta durante o ano de 1995.

Bem, ainda, o fato de o Sr. Eduardo Ferreira da Costa ser devedor da importância declarada demonstra que tal valor não serve como origem de recursos para o Sr. Cyro, mas exatamente o contrário, já que, não sendo credor do Sr. Eduardo, a ele efetuou empréstimos (dívidas e ônus pessoais do Sr. Eduardo).

Consta da declaração de rendimentos do Sr. Cyro (fls. 108 – documento 5) ser ele credor perante a recorrente do valor de R\$ 249.911,76 em 31.12.1995.

Esse valor pode até ter sido formado pelos valores tratados no presente processo, porém, os suprimentos não se comprovam pela declaração genérica em sua declaração de rendimentos nem se comprovam por sua capacidade financeira, sem dúvida demonstrada pela sua declaração de rendimentos.

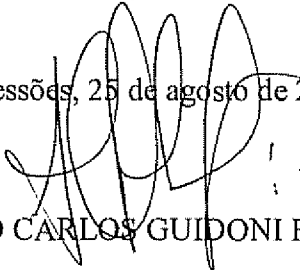
Quanto a apreciação da presunção, já foi feita no voto embargado, restringindo-se ao presente exame as condições fáticas de comprovação da origem e da efetiva entrega dos suprimentos levados a crédito da conta do sócio.”



A par de ausente a alegada divergência jurisprudencial e dos arestos paradigma e recorridos tratarem de distintos dispositivos legais (RIR/80 e RIR/94), o acolhimento da insurgência da Recorrente não prescindiria do reexame da matéria probatória trazida aos autos, o que é defeso ao julgador na apreciação de recursos com fundamento em dissenso jurisprudencial.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator